



**PROTOCOLO N.<sup>º</sup> : 11.667-0/2022 – CHAMADO N.<sup>º</sup> 515/2022**

**ASSUNTO : DENÚNCIA – OUVIDORIA**  
**PRINCIPAL : SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS DE CUIABÁ**  
**OUVIDOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

**DESPACHO**

Trata-se de Denúncia formulada a esta Ouvidoria-geral, por meio do **Chamado n.<sup>º</sup> 515/2022**, autuada sob o n.<sup>º</sup> **11.667-0/2022**, em desfavor da Secretaria de Obras Públicas de Cuiabá, alegando suposta irregularidade encontrada na execução das obras na Praça Almerindo Damascena, Bairro Recanto dos Pássaros, conforme Documento Externo e Anexos (doc. digital n.<sup>º</sup> 137959/2022).

Inicialmente o gestor foi notificado para manifestação prévia<sup>1</sup>, o gestor se manifestou<sup>2</sup>.

Então, concluída a tramitação processual, a equipe de auditoria da Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura emitiu Relatório Técnico de Conclusivo<sup>3</sup>, no qual com base na instrução processual e defesas apresentadas, concluiu como segue:

Ante às análises das defesas, constata-se que restou evidenciado que os argumentos foram insuficientes para desconstruir as irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar, exceto a de 2 que foi sanada.

Diante da improcedência das defesas das partes e manutenção dos Achados de Auditoria, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator, após manifestação do Ministério Público de Contas:

- 1) aplicar multa aos Srs. José Roberto Stopa - Secretário Municipal de Serviços Urbanos, Luciana Carla Pirani Nascimento - Presidente da Comissão de Licitação, Agmar Divino Lara de Siqueira - Diretor Especial de Licitações e Contratos, Carlucio de Freitas Borges - Engenheiro Civil, Anderson Flávio de Araújo Barcelos - Diretor de Paisagismo - Fiscal do Contrato nº 303/2019, Valdir Leite Cardoso - Diretor Geral da LIMPURB, Júnior de Souza Silva - Responsável Técnico identificado nas 3 planilhas

<sup>1</sup> Ofício (doc. digital n.<sup>º</sup> 267600/2022)

<sup>2</sup> Malote Digital (doc. digital n.<sup>º</sup> 276669/2022)

<sup>3</sup> Relatório Técnico Conclusivo (doc. digital n.<sup>º</sup> 599081/2025)





de medições do Contrato nº 133/2019, com fulcro no artigo 327, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer n.º 1.354/2025<sup>4</sup>, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, manifestou-se:

- a) preliminarmente, pelo conhecimento da denúncia, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 206 e 207 do RI/TCE-MT;
- b) pela declaração de revelia do Sr. Anderson Flávio de Araújo Barcelos, Diretor de Paisagismo e Fiscal do Contrato nº 303/2019, conforme Julgamento Singular nº 984/AJ/2024, nos termos do art. 105, do RI/TCE-MT e art. 41, da LC nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo-MT);
- c) no mérito, pela procedência da denúncia, em razão da manutenção das irregularidades GB09 – item 1, MB01 – item 3, MB03 – item 4, HB06 – item 5, HB01 – item 6, HB02 – item 7 e HB04 – item 8, e saneamento da irregularidade Hb15 – item 2;
- c) pela aplicação de multa aos responsáveis, por ato praticado com grave infração a norma legal, nos moldes do art. 327, II, do RI/TCE-MT e art. 75, III da LC nº 269/2007: c1) José Roberto Stopa - Secretário Municipal de Serviços Urbanos, pelas irregularidades GB09, MB01, HB06, HB01, HB02 e HB04; c2) Luciana Carla Pirani Nascimento - Presidente da Comissão de Licitação, pela irregularidade GB09; c3) Agmar Divino Lara de Siqueira - Diretor Especial de Licitações e Contratos, pela irregularidade GB09; c4) Carlucio de Freitas Borges - Coordenador de Iluminação Pública - Fiscal do Contrato nº 133/2019, pela irregularidade GB09, HB06 e HB01; c5) Anderson Flávio de Araújo Barcelos - Diretor de Paisagismo - Fiscal do Contrato nº 303/2019, pelas irregularidades, HB06 e HB01; c6) Valdir Leite Cardoso - Diretor Geral da LIMPURB, pela irregularidade MB01, MB03, HB02 e HB04; c7) Júnior de Souza Silva - Responsável Técnico identificado nas 3 planilhas de medições do Contrato nº 133/2019, pela irregularidade HB01;
- d) pela recomendação à Secex competente, que realize fiscalização na execução dos contratos nº 303/2019 e 133/2019, celebrados entre o município de Cuiabá e a empresa contratada Cuattro Construtora Eireli ME (CNPJ 23.824.023/0001-16), nos serviços de maior relevância e materialidade, a fim de verificar a eventual permanência de vícios estruturais e certificar a execução dos serviços pela contratada, bem como avaliar se há risco para os usuários dos equipamentos da Praça Almerindo Santos Damacena.

<sup>4</sup> Parecer Ministerial (doc. digital nº 601351/2025)





O Exmo. Conselheiro Relator, por meio de Decisão<sup>5</sup>, acolheu o Parecer ministerial e votou nos seguintes termos, conforme consignado como consta descrito no documento acostado aos autos - **Acórdão n.º 489/2025 – PV<sup>6</sup>.**

- a) conhecer e julgar procedente a presente denúncia, em razão da confirmação das irregularidades descritas nos achados 1 (GB09), 3 (MB01), 4 (MB03), 5 (HB06), 6 (HB01), 7 (HB02) e 8 (HB04);
- b) afastar a irregularidade descrita no achado 2 (HB15);
- c) recomendar à atual gestão da Secretaria de Obras Públicas e à LIMPURB, na medida de sua competência, que: c.1) abstenha-se de realizar procedimentos licitatórios de obras sem amparo do projeto básico, conforme preceitua a Nova Lei de Licitações; c.2) encaminhe de forma fidedigna todas as informações solicitadas pelo Tribunal de Contas; c.3) promova a devida aferição da execução dos serviços relacionados aos contratos, com a identificação de eventuais patologias por meio de termo circunstanciado, conforme previsto nas normas contratuais aplicáveis, bem como formalize os termos de recebimento das obras executadas, assegurando-se a adequada documentação e controle da regularidade dos atos administrativos; c.4) inclua, quando necessário, nas notificações administrativas relacionadas à inexecução parcial ou defeituosa dos contratos, os prazos objetivos para a correção das falhas identificadas, bem como cláusulas que prevejam, de forma expressa, as sanções aplicáveis em caso de inércia da contratada, conforme o disposto na legislação e nos instrumentos contratuais vigentes; c.5) promova a designação formal de fiscais e gestores contratuais por meio de portarias específicas, de modo a assegurar a efetiva fiscalização contratual por meio de relatórios técnicos periódicos, conforme dispõe a Súmula 12 do TCE/MT.
- d) Dê ciência à Ouvidoria-Geral, nos termos do artigo 18 da Resolução Normativa 20/2022-TP.

Diante do exposto, após ciência ao Denunciante, remeta-se os autos ao Serviço de Arquivo, para arquivamento.

Ouvidoria-geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em 30 de outubro de 2025.

<sup>5</sup> Voto (doc. digital n.º 657905/2025)

<sup>6</sup> Acórdão (doc. digital n.º 668963/2025)





(assinatura digital)<sup>7</sup>  
**AMÉRICO SANTOS CORRÊA**  
Secretário Executivo da Ouvidoria-Geral

---

<sup>7</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

